

O ESTADO MODERNO

1. O advento do Estado Moderno. Suas raízes históricas e sua evolução: do Absolutismo ao Constitucionalismo: 1.1 O Estado na Antiguidade; 1.2 O Estado na Idade Média; 1.3 A soberania, fundamento do Estado Moderno; 1.4 O Estado Moderno e o Absolutismo; 1.5 A Burguesia e a transição do Estado absoluto ao Estado constitucional. 2. O Estado constitucional da separação de Poderes. 3. O Estado constitucional dos direitos fundamentais. 4. O Estado constitucional da Democracia participativa. 5. As bases constitucionais de introdução da Democracia participativa no Brasil.

1. O advento do Estado Moderno. Suas raízes históricas e sua evolução: do Absolutismo ao Constitucionalismo

Esta locução política “Estado Moderno” só se faz inteligível na sua realidade contemporânea se houver primeiro remissão a elementos históricos que ilustram a natureza governativa da sociedade ocidental, já na Antiguidade, já na Idade Média.

Por via desse cotejo ou paralelo se percebe quanto o Estado Moderno em verdade significa uma nova representação de poder grandemente distinta daquela que prevaleceu em passado mais remoto ou até mesmo mais próximo, como foi o largo período medievo.

1.1 O Estado na Antiguidade

Com efeito, o Estado na Antiguidade é a Cidade, condensação de todos os poderes. Da Cidade se irradiam as dominações, as formas expansivas de poder e força. De tal sorte que, ordinariamente, ela é a cabe-

ça dos Impérios, das hegemonias, dos grandes reinos formados ao redor da boa fortuna com que as armas da conquista se fizeram triunfantes. Nínive, Babilônia, Tebas, Persépolis, Esparta, Atenas, Roma, e tantas outras, são a imagem eloquente do Estado Antigo com sua geografia política urbana, sua concentração personificada de poder, sua forma de autoridade secular e divina expressa na vontade de um titular único – o faraó, o rei, o imperador –, de quem cada ente humano, cada súdito, é tributário.

O paço e o templo, a Monarquia e o Sacerdócio, o temporal e o espiritual, traduziam a fusão completa do governo dos homens com o poder sobrenatural das divindades, os numes do Paganismo.

Eis aí a que se reduzia, pois, o Estado Antigo: numa extremidade, a força bruta das tiranias imperiais típicas do Oriente; noutra, a onipotência consuetudinária do Direito ao fazer suprema, em certa maneira, a vontade do corpo social, qualitativamente cifrado na ética teológica da *pólis* grega ou no zelo sagrado da coisa pública, a *res publica* da *civitas* romana.

1.2 O Estado na Idade Média

A Idade Média cristã, após o colapso do Império Romano, testemunhou de certo modo a decadência – se não o fim – ou o ocaso de uma ideia, modelo e fórmula de governo conhecida dos antigos, e que nós, os modernos, tendo em vista a versão que nos é familiar, designamos debaixo do nome de *Estado*; nome que eles, todavia, desconhecera, por encobrir uma realidade e dimensão que lhes era, por inteiro, estranha.

Em verdade, toda a Idade Média, com sua organização feudal levantada sobre as ruínas do Império Romano, vira em certa maneira arrefecer a concepção de Estado. Pelo menos do Estado no sentido de instituição materialmente concentradora de coerção, apta a estampar a unidade de um sistema de plenitude normativa e eficácia absoluta.

A ideia fraca e pálida de Estado no mundo medievo era, todavia, contrabalançada, de algum modo, pela presença ativa e militante daquelas correntes que, inspiradas no modelo romano, buscavam restabelecer menos a unidade do sistema, expressa pela fusão das duas esferas, a política e a religiosa, rompida para sempre com o advento do Cristianismo, do que a universalidade de cada poder desmembrado.

De uma parte, a autoridade temporal ressuscitada na imagem do Santo Império Romano-Germânico; doutra, a autoridade espiritual dos

Papas, em toda sua majestade, rodeada da aura divina com porfiar por uma supremacia jamais lograda nem consumada ao longo de tantos séculos de rivalidades do Sumo Pontífice com os Imperadores da Coroa Romano-Germânica.

1.3 *A soberania, fundamento do Estado Moderno*

Ao termo da Idade Média e começo da primeira revolução iluminista que foi a Renascença, brilhante precursora da segunda revolução, a revolução da razão, ocorrida no século XVIII, o Estado Moderno já manifestava traços inconfundíveis de sua aparição cristalizada naquele conceito sumo e unificador – o de soberania, que ainda hoje é seu traço mais característico, sem embargo das relutâncias globalizadoras e neoliberais convergentes no sentido de expurgá-lo das teorias contemporâneas de poder.

A base justificativa dessa pretensão aniquiladora daquele conceito consiste em apontar uma realidade distinta, imposta por novos modelos associativos de mútua interdependência estatal, os quais, para ganharem eficácia e prevalência na conjuntura globalizadora, buscam a todo transe remover e apagar e amortecer o conceito de soberania.

E tais diligências destrutivas da autodeterminação das Nações se fazem com muito empenho, porque a soberania nacional é óbice à soberania dos mercados.

De titularidade internacionalizada e invisível, esta nova e dissimulada soberania dos mercados executa o projeto recolonizador das gigantes associações de capital, que ignoram por completo os direitos dos povos e das Nações periféricas a romper as cadeias do subdesenvolvimento e espancar as trevas da noite em que a globalização os mergulhou.

Mas nunca deslembrar que foi a soberania, por sem dúvida, o grande princípio que inaugurou o Estado Moderno, impossível de constituir-se se lhe falecesse a sólida doutrina de um poder inabalável e inexpugnável, teorizado e concretizado na qualidade superlativa de autoridade central, unitária, monopolizadora de coerção.

Antes de se prender, pois, a uma instituição visível e manifesta, mas despersonalizada – a saber, o Estado propriamente dito –, aquela autoridade se prendia à pessoa do governante, do monarca, do príncipe *legibus solutus*, espécie de divindade temporal e terrena, a saber, príncipe dos príncipes, *primus inter pares*, que dissolvera num lento processo a constelação de poderes desiguais e privilegiados do sistema feudal até

se transformar, em época posterior das revoluções do poder, no monarca de direito divino, no soberano titular de império incontestável, no rei absoluto, donde se irradiavam todas as competências e atribuições governativas, rei que se afigurava aos súditos a cabeça, o penhor e a efígie das leis fundamentais do reino, agora repassadas ao centro de uma governança absoluta, de que a soberania era o conceito, e o Estado o órgão, ambos em dimensão abstrata.

Não se compreendia na subjugação das Nobrezas o príncipe despi-do da qualidade de soberano – a saber, desfalcado do feixe das prerrogativas absolutas.

A soberania, vista à luz da filosofia pragmática, que era então a filosofia política do Estado, enquanto ordenamento em gestação, se escorava, com razão objetiva, posto que carente de esteios éticos, nos argumentos da obra de Maquiavel.

O florentino secularizara o messianismo teleológico para levantar frente ao edifício do poder a estátua do príncipe todo-poderoso, desembaraçado de escrúpulos, vinculado unicamente aos fins que lhe justificavam os meios no exercício de uma autoridade sem limites e que, por isso mesmo, atravessava as fronteiras da moral, dos bons costumes, da obediência-cidadã, estabelecendo entre a pessoa do governante e a *res publica* uma promiscuidade que desembocava no arbítrio e nas demasias do tirano unido pela filosofia do oportunismo.

A ideia de grandeza, majestade e sacralidade da soberania coroava a cabeça do príncipe e levantava as colunas de sustentação do Estado Moderno, que era Estado da soberania ou do soberano, antes de ser Estado da Nação ou do povo.

E o era porque o Estado como instituição ainda não se despersonalizara de todo. Mas lograra já exprimir o grau de força e a intensidade de seu poder na vontade – a um tempo, coerciva e agregativa – do príncipe de direito divino.

Estava assentada na intuição genial do fundador da moderna Ciência Política, na frieza dos raciocínios que desenvolveu ao serviço de um realismo liberticida e cínico, a teorização completa da soberania como instrumento político de um poder absoluto que se incorporava no príncipe como se o príncipe fora o próprio Estado.

Aliás, a expressão “Estado” foi, segundo a versão mais aceita, criada por Maquiavel, que a introduziu nas primeiras linhas de sua célebre obra intitulada *O Príncipe*. Mas seu uso só ficou consagrado muito tempo depois, porquanto faltava o dado estabilizador e legitimante do

conceito que unicamente a face jurídica lhe havia de ministrar para associá-lo, em definitivo, à instituição nascente, ou seja, o Estado, definido já em seus elementos constitutivos e positivado num sistema de organização permanente e duradoura.

Tratava-se, portanto, qual é fácil de perceber, de se chegar, como se chegou, à formulação jurídica da soberania, o que aconteceu por obra de um notável publicista francês, Jean Bodin, autor dos *Seis Livros da República* (Bodin não empregou a palavra “Estado”, mas “República”, ao intitular seu livro clássico).

As Monarquias de direito divino, ao perfazerem o ciclo de subjugação política do estamento nobre — cujos privilégios, transcorrida a Idade Média e operadas as grandes metamorfoses da revolução mercantilista que determinaria a conquista do Oriente e do Novo Mundo pelas potências do Ocidente, se entendiam por dádiva da Realeza — quebrantando o poder das aristocracias decadentes, se firmavam por titulares de um poder absoluto, consolidando, a um tempo, a soberania e o Estado, este projeção daquela.

Com efeito, vivia-se a idade do Absolutismo numa sociedade em que, robustecido o Estado nacional, sobreviviam, contudo, as camadas sociais da antiga Nobreza feudal, a par de uma nova classe emergente — a Burguesia.

Favorecida das políticas mercantilistas, e grandemente usufrutuária da expansão colonialista das potências rivais do Continente, essa classe se tornou o centro e o eixo vital da sociedade; aliada primeiro à Monarquia absoluta, dela depois se separou para monopolizar o poder, que, uma vez limitado pelas formas representativas, entrou a exercitá-lo em proveito próprio.

E o fez sempre na medida em que se assenhoreou da máquina do governo, conquistada maiormente por via revolucionária, conforme adiante intentaremos demonstrar com o balanço e a exegese constitucional da herança que nos veio da Revolução Francesa, cujas consequências foram cruciais para a consolidação do Estado Moderno em sua qualidade de Estado nacional.

1.4 *O Estado Moderno e o Absolutismo*

O Estado Moderno do Absolutismo passa por duas fases consecutivas de teorização da soberania.

Na primeira avulta o regime da Monarquia absoluta de direito divino, cuja legitimidade, em termos abstratos, é ministrada grandemente,

em seus fundamentos teóricos, pela doutrina dos teólogos, que põem o altar ao lado do trono para dar-lhe arrimo e sustentação, posto que seja a obra de Maquiavel e Bodin, dois pensadores leigos – um, cientista político; o outro, juriconsulto, se assim podemos qualificá-los numa terminologia mais adequada à nossa época –, aquela que contém a formulação da soberania como instrumento e substância de poder, e não como qualidade, qual intentou depois demonstrar, em exaustivas reflexões, George Jellinek, insigne positivista do Direito, precursor de Kelsen.

Maquiavel e Bodin, por certo ângulo, viam na soberania um poder absoluto, de aparência ilimitado.

Já na segunda fase a teoria do Absolutismo se desata dos laços teológicos e metafísicos que eram, não raro, um freio ao monarca, por dever este respeito e fidelidade às hierarquias eclesiásticas, com as quais o soberano de direito divino havia selado aliança, nem sempre isenta de disputas e rivalidades de supremacia em determinadas matérias em que, por circunstâncias históricas, o poder temporal colidia eventualmente com o poder da Igreja, cuja ascendência no reino espiritual era, por sem dúvida, inconstrastável.

A desconfiança recíproca entre a Monarquia e o Sacerdócio significava o prolongamento amortecido do influxo que a Cúria Romana, conservando ainda viva a memória da fase antecedente, buscava preservar. As diligências nesse sentido, posto que em larga parte malogradas, não devem ser, contudo, menoscabadas, pois a Igreja nunca perdeu de todo o prestígio e a força em matéria de poder temporal.

Aliás, a segunda fase testemunha, com toda evidência, a secularização do Absolutismo em bases filosóficas e consensuais. Haja vista a esse respeito o Contratualismo social que introduz com Hobbes uma nova fundamentação do poder, que já não promana da divindade, mas do Homem e de sua razão prática, dos imperativos racionais que afiançam a sobrevivência ameaçada da espécie humana, segundo aquele grande pensador.

Com efeito, Hobbes entra em cena e escreve o *Leviatã*, a obra clássica do Absolutismo, o mais engenhoso tratado de justificação dos poderes extremos, servidos de uma lógica perversa, em que a segurança sacrifica a liberdade e a lei aliena a justiça, contanto que a conservação social de que é fiador o monarca seja mantida a qualquer preço.

Naquele autor a força infinita de quem governa e mantém a ordem é paradoxalmente legitimada com base no contrato social.

Aí reside, por sem dúvida, não há negar, toda a originalidade do filósofo inglês, o teorista do medo, o contratualista do Absolutismo, o pensador das nascentes do Positivismo e, sobretudo, conforme reiteradamente assinalamos, da segurança jurídica.

Sua filosofia política radica, como a de Rousseau e Locke, na dualidade contrastante de um estado de natureza que antecede o estado de sociedade.

No primeiro o ser humano desfruta liberdade extrema, absoluta, total, mas essa liberdade ser-lhe-á letal se dela não se desfizer, porquanto o estado de natureza não sendo de paz, amor, concórdia e fraternidade, mas de guerra, violência e terror, acabará por conduzi-lo à extinção.

Palco de uma guerra civil do gênero humano, o estado de natureza aparelhava, por conseguinte, o extermínio e mútuo aniquilamento de todos. Era um estado de sangue, desconfiança e ferócia contumaz, em que o medo, institucionalizado no instinto de sobrevivência, não deixava ainda antever o advento da consciência agregativa, suscetível de instituir um sistema de relações fundado no estabelecimento da ordem e da segurança. Estado de natureza fadado a perpetuar-se se não houvesse logo, por necessidade já inelutável, a passagem ao estado de sociedade.

Mas havia um preço a pagar pelas garantias que seriam auferidas. Consistia ele na alienação de todas as liberdades, trasladadas ao Estado, senhor absoluto da vida e dos comportamentos humanos, pelo menos segundo a tese implícita nessa singular doutrina com que a razão buscou edificar o Estado Moderno.

O Homem perdia a liberdade, mas ganhava, em troca, a certeza da conservação.

Daqui talvez se possa inferir, em abono da boa-fé dessa doutrina, que nem a razão nem a vontade, porém o instinto fora o móvel do pacto que fez o Homem livre do estado de natureza ser, doravante, num sacrifício inaudito, o súdito do estado de sociedade.

Precursor do totalitarismo estatal do século XX, primeiro filósofo do Positivismo na moderna Ciência do Direito, clássico da segurança jurídica, cientista da realidade e do século político em que viveu, Hobbes é, em verdade, o teorista por excelência do Absolutismo, designadamente daquele Absolutismo que ostenta uma singular legitimidade contratualista.

O Estado absoluto secularizado por Hobbes em esferas teóricas parece haver logrado em Portugal do século XVIII sua expressão mais acabada.

A velha Monarquia Portuguesa inscreve em seus fastos o exemplo histórico deveras ilustrativo de como o Estado absoluto se trasladou da teoria à práxis. Tal ocorreu por ação de um grande ministro, braço forte da Realeza Bragantina, quando a Coroa da velha Monarquia Lusitana cingiu a cabeça de D. José. O ministro foi Pombal. Com pulso de ferro, removeu as ruínas do terremoto que devastou Lisboa, reconstruiu a metrópole do Império, expulsou os jesuítas, enfrentou a dobrez e a soberba da Aristocracia, puniu com pena capital os nobres que atentaram contra a vida do Rei, fez suprema a majestade do Cetro, fomentou e favoreceu com a mão do progresso as empresas mercantis e interrompeu a decadência portuguesa.

Em suma, um ministro do Absolutismo que fez a corrente da História avançar.

Com efeito, o Estado Moderno ligado à derradeira versão do Absolutismo monárquico antecipava já em Portugal, pela exclusão do influxo aristocrático e pela sujeição do Clero à onipotência da Realeza de que o ministro fora o mais seguro e fiel executor, o advento das classes sociais cujo poder a revolução faria irresistível.

A Burguesia, como corpo de vanguarda, estava a um passo de ocupar os espaços de poder e autoridade que a Nobreza e o Clero, pela impulsão dialética da História e das leis do determinismo das sociedades humanas, haviam já evacuado ou estavam prestes a fazê-lo, diante das armas do povo e da consciência nacional emergente e sublevada.

O Estado Moderno, a partir daí, rubricava com o sangue e o cutelo das guilhotinas a era que havia de inaugurar as liberdades do Estado constitucional.

O Absolutismo pré-1789 expirava, para nunca mais erguer-se com a rigidez do *ancien régime*. Das Constituições Francesas da Revolução derivava, assim, o primeiro Estado constitucional. De sua feição, de seus traços mais característicos, de sua importância para a História e para a evolução das sociedades livres, que o perfilharam, haveremos de tratar em seguida.

Começa então o capítulo da limitação do poder; do Homem-povo, do Homem-cidadão, do Homem-político, do Homem que faz a lei, que governa, ou se deixa governar, que cria a representação, que toma consciência da legitimidade, que é poder constituinte e poder constituído.

Esse primeiro Estado constitucional cristaliza-se ao redor de uma noção fundamental nascida dos escombros e ruínas da sociedade feudal: a noção de *povo*, a ideia-força que há cerca de três séculos ilumina o

caminho para a criação definitiva de um sistema democrático de poder, e que ao mesmo passo inspira a concretização dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

Em verdade, o povo-símbolo, se não foi criação do Idealismo burguês do século XVIII, foi, com certeza, herança do Jusnaturalismo. Grandiosa herança, em vários sentidos! Mormente por fazer-se ele mola e impulso de ações revolucionárias que alteraram profundamente a substância e o caráter do Estado Moderno, tendo por epílogo a passagem do Absolutismo ao Constitucionalismo, conforme já se assinalou.

Quando o povo incorpora a alma da Nação, toma consciência do destino, proclama os elementos espirituais da identidade ou se revela nas qualidades morais e nas virtudes associativas da cidadania, esse povo é imortal.

O tempo, inimigo dos Impérios e das Civilizações, passa; mas o povo, criador da nacionalidade formada com o tecido da fé, o poder das ideias, o cimento da tradição, a presença dos valores, a memória e o sangue dos antepassados, esse povo jamais passará.

Ele é esperança, abnegação, constância, sacrifício e fraternidade.

Vivendo na oscilação das alegrias e das dores, dos triunfos e dos reveses, dos avanços e dos recuos, e, acima de tudo, presente na comunhão de princípios e aspirações, o povo, enfim, sintetiza a Nação em seu teor vocacional de perpetuidade.

Tem, portanto, tudo para se resguardar e sobreviver e atravessar as incertezas, os óbices, as adversidades que, não raro, procuram apagar as luzes do seu caminho na direção do porvir.

1.5 *A Burguesia e a transição do Estado absoluto ao Estado constitucional*

Tornando às raízes da ascensão política da Burguesia até se tornar classe dominante, verificamos que o fenômeno não se pode desmembrar das guerras de religião e das competições econômicas que dificultavam em certa maneira a chamada *política do equilíbrio europeu*.

Dessa política se faziam órgãos as Dinastias reinantes, as quais oscilavam entre a paz e a beligerância, entre a diplomacia e as armas, entre a segurança e a instabilidade.

Mas foi no caldo desses conflitos que se fez paulatinamente a ascensão da classe burguesa, até o dia em que, levando a cabo por via revolucionária o desafio ao Absolutismo, pôde ela decretar o fim da

caduca sociedade de privilégios ainda presente por corolário da herança feudal enxertada no corpo da Monarquia absoluta, qual apêndice morto ou cadáver de uma ordem econômica extinta: a dos feudos medievais.

Foi aí que a Bastilha caiu com receber o Estado Moderno sua nova identidade institucional, aparelhada pelos sucessos revolucionários da segunda metade do século XVIII.

A queda da Bastilha simbolizava, por conseguinte, o fim imediato de uma era, o colapso da velha ordem moral e social erguida sobre a injustiça, a desigualdade e o privilégio, debaixo da égide do Absolutismo; simbolizava também o começo da redenção das classes sociais em termos de emancipação política e civil, bem como o momento em que a Burguesia, sentindo-se oprimida, desfaz os laços de submissão passiva ao monarca absoluto e se inclina ao elemento popular numa aliança selada com as armas e o pensamento da revolução; simboliza, por derradeiro, a ocasião única em que nasce o poder do povo e da Nação em sua legitimidade incontestável.

Abre-se, assim, para as instituições de governo o pórtico ao ingresso iminente na civilização política das Leis Fundamentais.

Montesquieu e Rousseau, o *Espírito da Leis* e o *Contrato Social*, a par da *Enciclopédia* de Diderot e D'Alembert, haviam feito já a emancipação interior das consciências, sem a qual não fora possível abater depois no campo da insurreição social a fereza do Absolutismo e proclamar, sobre o sangue derramado em nome da razão, uma nova soberania, uma nova legitimidade, um novo Estado.

Se a Idade Média enquanto expressão de poder fora obra de uma teologia jusnaturalista, a mesma base filosófica – a saber, o direito natural, desvinculado, porém, da divindade e articulado com a razão, donde emana – reaparece e escreve o segundo capítulo dessa novela de poder que é o Constitucionalismo, em substituição do Absolutismo.

Da esfera das ideias se desce à esfera das instituições. De tal sorte que a Filosofia, como Ciência política, opera a partir daí a primeira grande mudança nas bases sobre as quais se havia levantado até então o Estado Moderno em sua feição institucional.

A mudança havida dá começo à idade do Constitucionalismo, tão pródigo de sucessos, tão relevante nos seus fastos históricos, tão determinante nos recuos que fazem o direito da força ceder à força do Direito.

Tais elementos de reflexão e análise antecipam a pré-compreensão do Estado constitucional contemporâneo.

Verifica-se, portanto, que a premissa capital do Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado constitucional; o poder já não é de pessoas, mas de leis. São as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político. A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia no texto dos Códigos e das Constituições.

De sua inauguração até os tempos correntes, o Estado constitucional ostenta três distintas modalidades essenciais, de que a seguir nos ocuparemos.

A primeira é o Estado constitucional da separação de Poderes (Estado Liberal), a segunda, o Estado constitucional dos direitos fundamentais (Estado Social), a terceira, o Estado constitucional da Democracia participativa (Estado Democrático-Participativo).

Não há propriamente ruptura no tempo tocante ao teor dessas três formas imperantes de organização estatal, senão metamorfose, que é aperfeiçoamento e enriquecimento e acréscimo, ilustrados pela expansão crescente dos direitos fundamentais bem como pela criação de novos direitos.

O Estado Liberal não é estático, e evolui; a dinâmica política, sem eliminar-lhe o substrato de liberdade, mas antes forcejando por ampliá-lo, faz nascer o Estado Social, o qual introduz nos artigos da Constituição os direitos sociais.

A caminhada dialética prossegue, e o Estado constitucional tem pela frente duas alternativas: retrogradar ao passado ou avançar para o futuro.

Se recuar, cai na armadilha neoliberal e globalizadora que afeta mortalmente o Estado e a soberania, o que se acha prestes a acontecer em alguns Estados da periferia; se avançar, faz a opção certa: elege o caminho da Democracia participativa, e busca, com determinação, inserir na ordem constitucional as novas franquias que o Homem conquistou ou está em vias de conquistar, compendiadas em direitos fundamentais de diversas gerações ou dimensões já reconhecidas e proclamadas pelo Constitucionalismo de nosso tempo.

2. O Estado constitucional da separação de Poderes

Assim se qualifica por Estado constitucional da separação de Poderes aquele que surgiu imediatamente após as duas grandes revoluções da segunda metade do século XVIII: a Revolução da Independência Americana e a Revolução Francesa.

Da primeira resultou a união política das 13 Colônias emancipadas do domínio colonial inglês, que formaram os Estados Unidos da América. E também, por influxo das mesmas ideias e valores, o movimento libertador das Colônias Espanholas, o qual, irradiando-se pela maior parte do Continente, fez nascer considerável número de Repúblicas emancipadas.

Da segunda, a Revolução Francesa, promanara a Europa das nacionalidades, da consciência constitucional, da legitimidade constituinte, das Monarquias constitucionais.

O Estado constitucional, artefato político, social, moral e jurídico de uma rebelião de ideias, foi obra de filósofos contratualistas inclinados a transformar o mundo e a refazer as instituições.

Seus teoristas mais importantes, que figuram na galeria dos grandes pensadores e publicistas da Idade Moderna, se chamam Locke, Montesquieu, Rousseau, Sièyes, Constant e Kant. Escreveram obras de extrema valia para a fixação dos princípios e fundamentos da doutrina liberal, designadamente, os primeiros, criadores de nova concepção de governo, que minava desde as raízes a perempta estrutura da antiga sociedade de privilégios.

A Filosofia política, expendida em livros do quilate do *Contrato Social* de Rousseau ou do *Espírito das Leis* de Montesquieu, teve na época sentido altamente subversivo, porquanto, inspirando a ação revolucionária, traçou a linha-mestra das mutações profundas da sociedade. Foi sobretudo o breviário do novo credo, a cartilha por onde rezaram os constituintes de 1791 e 1793, depois de escreverem, iluminados das lições de tão sábios preceptores, a célebre Declaração dos Direitos do Homem.

Ali, em o n. 16 do texto imortal, o gênio dos teoristas da liberdade elaborou a fórmula da divisão de Poderes, decretando em todas as Constituições que a consagravam o termo dos regimes absolutos de competências ilimitadas.

O Direito Constitucional mais influente da Idade Moderna emerge daquele documento.

A teoria constitucional abstrata e programática de salvaguarda e garantia superlativa dos direitos humanos como direitos fundamentais da primeira dimensão se acha gravada, por inteiro, no espírito daquele monumento verbal e conceitual.

O princípio da separação de Poderes traçava, por indução, raias ao arbítrio do governante, em ordem a prevenir a concentração de poderes num só ramo da autoridade pública.